FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL

— O funcionário cujos direitos políticos foram suspensos fica afastado do cargo com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Armando Temperani Pereira e outro *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.546 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na confromidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conceder, em parte, a segurança, por maioria de votos.

Brasília, 21 de outuzro de 1970. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Viana impetram o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, alegando, em síntese, o que segue:

Por decreto de Chefe do Poder Executivo, de 25/3/53, foi o primeiro impetrante, já ocupante efetivo do cargo de Professor Catedrático, Padrão *O*, da Cadeira de Economia Política, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, nomeado para exercer, a partir de 8/12/50, cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão *O*, da Cadeira de Valor e Formação de Preços, da citada Faculdade, dos mesmos Quadro e Ministério, criado pela Lei n.º 1.254, de 4/12/50 (fls. 19). Tendo sido eleito Deputado Federal, o primeiro requerente, a 1/10/62, interrompeu a licença para tratamento de saúde, em que se encontrava, afastando-se do cargo de Professor Catedrático, sem prejuízo de serviço, mas sem vencimentos (E.F.P.F.,

art. 79, n.º VIII, e 121, n.º II (fôlhas 21-2).

Por decreto, também, do Sr. Presidente da República, de 4/12/56, foi o segundo impetrante, então ocupante do cargo de Contador, padrão 17, da Contadoria-Geral da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, nomeado para exercer, cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático Padrão *O*, da Cadera de Contabilidade Geral, da mesma Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade do Rio Grande do Sul do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, que ocupava interinamente (fls. 23).

Por Atos do Comando Supremo da Revolução e do Sr. Presidente da República, respectivamente de 10 de abril e de 7 de maio de 1964, tiveram os requerentes suspensos seus direitos políticos, na forma do art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9/4/64, tendo sido, também, com fundamento na mesma norma, cassado ao primeiro impetrante seu mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.o

Apesar da faculdade que se arrogaram, no art. 7.º do mesmo Ato Institucional n.º 1, não inflingiram as autoridades ditatoriais, a nenhum dos requerentes, qualquer pena (demissão ou dispensa, disponibilidade ou aposentadoria punitivas), além da suspensão ou cassação dos direitos poltiicos, não sendo, em conseqüência, vulnerada a sua situação de Professôres Catedráticos, vitalícios.

Dadas as vicissitudes e aos perigos da hora, foram os impetrantes, apenas, afastados do exercício das Cátedras, tendo o primeiro impetrante recebido, durante alguns meses, seus vencimentos, ao passo que o segundo nunca os recebeu.

Era esta a situação funcional dos requerentes quando, por decreto de..... 26/7/68, do Exmo. Sr. Presidente da República ,foram ambos demitidos de seus cargos de Professôres Catedráticos da mencionada Faculdade, a partir das datas em que tiveram suspensos seus diretios políticos, na forma do art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9/4/64.

Êsse o ato coator, contra o qual se dirige a segurança requerida.

Depois de mostrar ser tempestiva a impetração e o seu cabimento em tese, desde que é atual aquêle ato, não excluído, pois, da apreciação judicial, argumentam os requerentes com a natureza declaratória e retroativa do mesmo ato, falecendo competência ao impetrado para integrar, declarativamente, atos do poder ditatorial. E, aludindo à ilegalidade do conteúdo declarado, sustentam que a suspensão de direitos não envolveu a demissão dos cargos vitalícios, pois que:

a) sem ato específico com fundamento no art. 7.º do Ato Institucional, incidia plenamente a norma constante do art. 136 da Constituição de 1946, pela qual sòmente a perda, e não a suspensão dos direitos políticos acarretava simultâneamente a do cargo ou função pública;

b) é total a improcedência dos argumentos daqueles que, como o eminente Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, quiseram construir a teoria draconiana de que a simples suspensão dos direitos políticos, com base no art. 10 do Ato Institucional, acarretava, contra o texto constitucional da época, sem outro texto ou ato específico, a *perda* do cargo público.

E, depois de cerrada crítica ao parecer do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, assim encerram os impetrantes suas considerações:

a) a sanção do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1 não é um *implícito* da sanção do artigo 10 do mesmo Ato; a *relação de direito declarada não existe;*

b) ainda que fôsse, tinha de ser explicitada revolucionàriamente, isto é, ao tempo da ditadura, ao tempo da vi-

gência, do Ato Institucional n.º 1, mas não foi;

c) praticada agora, representa a demissão dos impetrantes uma ampliação do Ato Revolucionário, por quem não tem poder para isso, pois não é uma autoridade revolucionária, mas, sim, Constitucional, que não tem poder para demitir funcionários vitalícios, os quais, de acôrdo com a Constituição vigente, art. 103, n.º I, (como a anterior) sòmente podem ser demitidos por sentença.

Ilegal e inconstitucional, por essa forma, o ato impugnado, pedem os requerentes que o eg. Tribunail se digne:

"Julgar, finalmente, com base no artigo 150, § 21, da Constituição Federal, e Lei federais n.ºs 1.533, de 31/12/41, 4.348, de 26/6/64, e 5.021, de 9/6/66, líquido e certo o direito dos impetrantes e procedente o presente pedido para conceder mandado de segurança aos impetarntes, com tôdas as conseqüências de direito, signantes:

a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. 103, n.º I, da Carta;

b) serem reintegrados os impetrantes nos cargos de que foram demtiidos pelo Coator, cargos especificados nos n.ºs 1 e 2 da presente petição, na forma do disposto no art. 103, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 58 e seguintes, da Lei n.º 1.711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

c) terem os impetrantes o regime jurídico da Lei n.º 4.881-A, de 6/12/65 (Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as conseqüências de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificação e quaisquer outras vantagens pecuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;

d) ser reconhecida a eficácia da procedência do mandado de segurança, para o fim de serem mandados pagar aos impetrantes os vencimentos a que têd direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma do disposto na Lei n.º 5.021, de 9/6/66;

e) ser, mandamentalmente, determinado ao Exmo. Sr. Coator que cumpra, inteiramente, o que fôr decidido, e expeça e faça expedir todos os atos necessários para o intiero cumprimento da decisão;

f) ser ressalvado aos impetrontes o direito de pleitear *separata sede*, diferenças de vencimentos, que não recebam no próprio presente processo."

Solicitadas informações, prestou-as a alta autoridade impetrada, transmitindo cópia dos pareceres de fls. 30-5.

O parecer do Dr. Décio Miranda, ilustre Procurador-Geral da República, é no sentido do indeferimento do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de mandado de segurança n.º 19.547, em que era interessado Ajadil Ruiz de Lemos, idêntico ao caso dêstes autos teve êste eg. Plenário ocasião de acolher o voto do Exmo. Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti no sentido da concessão parcial do *writ*, nos têrmos seguintes nos têrmos seguintes:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26/7/68 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição, porque foi praticado depois da sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial. A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos direitos políticos nos casos nela determinados,

acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144, § 1.º) enquanto perdurar os seus efeitos. Assim, dentro do nosso regime constitucional o princípio é de que a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do exercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões determinadas em virtude da aplicação dos atos institucionais tem sido a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma do militar, salvo quando o ato foi determinado por processo de corrupção ou subversão quando se aplica a pena administrativa adequada.

No caso Valdyer Laranjeiros (mandado de segurança n.º 12.025, de..... 6/11/68) o Tribunal dividiu-se, mas a sua maioria, inclusive o meu voto. foi favorável ao conhecimento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito líquido e certo, aberta ao impetrante as vias ordinárias para exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se, como conseqüência a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação, mas quando provada, ou pelo menos alegado, a prática de atos de corrupção ou de subversão.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção, não conheceria do pedido mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquele pedido de exceção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos, não aplico o preceito constitucional quanto à temporaneidade do afastamento do serviço durante o prazo da suspensão, porque a *causa* da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucional.

Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspenso sôbre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra, que importe ao afastamento do impetrante do exercício do caro, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquele voto, pelos mesmos fundamentos ali aduidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, pediria ao eminente Relator que me desse uma informação: a demissão dos impetrantes se fundou em ato institucional?

O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sim, o ato demissionário reportou-se ao que os cassou em 1964, mas já no regime da Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, entre o caso julgado aqui anteriormente e êste há uma diferença muito grande. Realmente, no caso anterior, concedemos em parte a segurança, visto que o ato, tendo sido praticado após a vigência da Constituição de 1967, não podia fazer referência a Atos anteriores a esta. Mas, na hipótese, há o art. 181 da Constituição vigente que declara:

"Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como,

I. os atos do Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no

exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional n.º 12, de 31 de agôsto de 1969;"

Êsse artigo re-ratificou a prática de atos anteriores e posteriores à Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Todos os atos, não faz exclusão.

Eu teria prazer em acompanhar o voto do eminente Relator proque assim votei no caso anterior, mas a hipótese em julgamento é diferente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas o ato foi praticado na vigência da Constituição de 1967.

O Ministro Adaucto Cardoso — A demissão foi com base no Ato Institucional n.º 1?

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Não era conseqüência necessária.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas é um ato fundado num Ato Institucional. Se não tivesse havido a Constituição de 1969, eu estaria de acôrdo com o eminente Relator, mas, em face da Constituição vigente, que re-ratificou os atos anteriores, não posso deixar de negar a segurança.

Portanto, *data venia* do eminente Relator, nego a segurança.

VISTA

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS 19.546 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqtes., Armando Cândido de Oliveira Neo). Reqdo., Temperani Pereira e outro (Adv., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Adaucto Cardoso, após o voto do relator (Ministro Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, pelo Ministério Público Federal. Impedido, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.

VISTA

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A demissão não teve como base os Atos Institucionais anteriores à Constituição de 1967 e nem os Atos Institucionais posteriores a ela. É aos efeitos daqueles e dêstes que se dirige o art. 181 da Carta outorgada de 1969 para declará-los excluídos da apreciação judicial. O ato de que se queixam os impetrantes foi praticado no interregno constitucional de 1967, sôbre o qual incide o contrôle jurisdicional pleno. Assim, não tenho dúvida em conhecer da impetração e dar-lhe, como no precedente citado pelo eminente relator, o parcial deferimento que S. Exa. lhe deu, isto é, para o afastamento do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto durar a suspensão dos direitos políticos.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Magalhães — Também defiro em parte, de acôrdo com o Relator, uma vez que o art. 181 não se refere a ato praticado durante o período em que estava em vigor a Carta Política de 67.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, fui relator do caso do Prof. Ajadil e não conhecia porque me parecia que a demissão seria uma conseqüência da cassação de direitos que êle sofrera, o efeito de uma situação já criada ao tempo do Ato n.º 1 ou 2. Mas fui vencido e o Tribunal, por enorme maioria, concedeu.

De acôrdo com êsse precedente, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

MS 19.546 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqtes., Armando Temperani Pereira e outro (Adv., Cândido de Oliveira Neto). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Adalício Nogueira, após o voto do Ministro Adaucto Cardoso que acompanha o do Ministro Relator (Barros Monteiro). Impedido, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flores.

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Os impetrantes requereram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, que os demitiu do cargo de Professôres Catedráticos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, alegando que a pena de suspensão de direitos políticos e da cassação de mandato legislativo de um dêles que lher foram impostas, não podiam abranger a de demissão dos cargos vitalícios, que exerciam, com a ampliação ilegal e desmesurada daquela medida punitiva.

O presente mandado visa ao seguinte:

a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. 103, n.º I, da Carta,

b) serem reintegrados os impetrantes nos cargos de que foram demitidos pelo Coator, cargo especificados nos n.ºs I e 2 da presente petição, na forma do disposto no art. 103, parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 58 e seguintes, da Lei n.º 1.711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

c) terem os impetrantes o regime jurídico da Lei n.º 4.881-A, de 6/12/65 (Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as conseqüências de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificações e quaisquer outras vantagens pecuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;

d) ser reconhecida a eficácia da procedência do mandado de segurança, para o fim de serem mandados pagar aos impetrantes os vencimentos a que têm direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma do disposto na Lei n.º 5.021, de 9/6/66;

e) ser, mandamentalmente, deternado ao Exmo. Sr. Coator, que cumpra, inteiramente, o que fôr decidido, e expeça e faça expedir todos os atos necessários para o inteiro cumprimento da decisão;

f) ser ressalvado aos impetrantes o direito de pleitear, *separata sede*, diferenças de vencimentos, que não recebam no próprio presente processo."

O eminente Relator da matéria, Ministro Barros Monteiro assim votou, no caso:

"Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de Mandado de segurança n.º 19.547, em que era interessado Ajadil Ruiz de Lemos, idêntico ao caso dêstes autos, teve êste eg. Plenário ocasião de acolher o voto do Exmo. Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti, no sentido de concessão parcial do *writ*, nos têrmos seguintes:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26/7/68 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição,

porque foi praticado depois da sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial.

A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos direitos políticos nos casos nela determinados, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144, § 1.º) enquanto perdurar os seus efeitos. Assim, dentro do nosso regime constitucional, o princípio é de que a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do exercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões determinadas em virtude da aplicação dos atos institucionais, tem sido a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma do militar, salvo quando o ato foi determinado por processo de corrupção ou subversão, quando se aplica a pena administrativa adequada.

No caso Valdeyr Laranjeiros (mandado de segurança n.º 12.025, de 6/11/68) o Tribunal dividiu-se mas a sua maioria, inclusive o meu voto, foi favorável ao conhecimento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito líquido e certo, aberta ao exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se como conseqüência, a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação mas quando provada, ou pelo menos alegada, a prática de atos de corrupção ou de subversão.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção, não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem contitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir aquêle período de exceção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos, não aplico o preceito constitucional quanto à temporaneidade do afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, porque a *causa* da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucional.

Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sôbre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquele voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto".

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, acompanhou o pensamento do Relator, alegando que ficara vencido, por grande maioria, no caso do Professor Ajadil. Também o eminente Ministro Djaci Falcão solidarizou-se com o pronunciamento do relator, argumentando que o art. 181 da Carta Federal vigente não se reportou a ato praticado durante o período em que estêve em vigor a Constituição Federal de 1967.

Pedi vista dos autos.

Também não vejo como possam subsistir os atos demissionários de que cuidam êstes autos.

Os impetrantes foram, apenas, suspensos do seus direitos políticos, cassado o mandato de deputado federal de um dêles, em conformidade com o disposto no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9/4/67. Não se lhes aplicou nenhuma pena de demissão, ou outra qualquer das contidas no art. 7.º, § 1.º, daquele Ato.

Os ato demissionários, que os feriram, são de 26/7/68, muito posteriores

ao referido Ato Institucional, quando já vigente a Carta Federal de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, no seu art. 181, não os aprovou, expressamente, nem os isentou de apreciação judicial. O que está a coberto dessa apreciação é tão-sòmente, o ato de suspensão dos direitos políticos e o de cassação do mandato legislativo.

Nem se pode afirmar que a demissão seja o complemento necessário da suspensão e da cassação, porque isso importaria numa hipertrofia inadmissível da providência originária, a única dotada de validade, mas que não pode compreender as posteriores.

Em face do que, também concedo, em parte, a segurança, nos têrmos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

MS 19.546 — DF — Rel. Ministro Barros Monteiro. Reqtes., Armando Temperani Pereira e outro (Adv., Cândido de Oliveira Neto). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Djaci Falcão, após o voto do Ministro Adalício Nogueira que acompanhava o relator (Ministro Barros Monteiro).

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão o Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Pedi vista para uma melhor meditação sôbre a matéria. Do manuseio dos autos tive oportunidade de verificar que a situação dos impetrantes da segurança é idêntica a do funcionário Ajadil Ruiz de Lemos, pois foram todos demitidos por Decreto de 26/7/68 (fls. 25), quando se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1967, segundo a qual a suspensão dos direitos políticos, por si, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (artigo 144, § 1.º), e não a perda do cargo. Assim, embora não aplicando o preceito constitucional, quanto ao afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, uma vez que, a causa desta, na hipótese, não foi nenhuma das previstas no texto invocado, esta Côrte acolheu o princípio, no mandado de segurança impetrado por Ajadil Ruiz de Lemos (mandado de segurança n.º 19.547, julgado a 18/9/69), deferido em parte, para transformar a pena de demissão em afastamento do impetrante, do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. É de convir que o art. 181 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n.º 1, ao aprovar os atos do Govêrno Federal, com base nos atos Institucionais e nos Atos Complementares e seu efeitos, quis se referir àqueles praticados durante a sua vigência e não àqueles baixados durante o período em que estava em pleno vigor a Carta Política de 1967 (isto é, 15/3/67 a 13/12/68, data em que entrou em vigor o Ato Institucional n.º 5). Além disso, é de se considerar que estamos apreciando fato pretérito, ocorrido, vale lembrar, na vigência da Constituição Federal de 1967, anterior a novos Atos Institucionais e Complementares.

Por estas razões, coerente com a decisão proferida no mandado de segurança n.º 19.547, acompanho o eminente Ministro Barros Monteiro, relator do *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS 19.546 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqtes., Armando Temperani Pereira e outro (Adv., Cândido de Oliveira Neto). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Contra o voto do eminente Ministro Amaral Santos, que não conhecia, foi conhecido e concedido em parte, nos têrmos do voto do Relator (Ministro Barros Monteiro).

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.